



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2026003 - MS (2021/0365642-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO : HÉLIO PEDROSO PADILHA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
INTERES. : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2026003 - MS (2021/0365642-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO : HÉLIO PEDROSO PADILHA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
INTERES. : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

HÉLIO PEDROSO PADILHA (HÉLIO) promoveu ação de cobrança contra BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. (BRADESCO) E MAPFRE VIDA S.A. (MAPFRE), sob a alegação de que está totalmente incapaz para a profissão de militar de exército e que faz jus à indenização por invalidez permanente, o que foi negado na via administrativa, sob a justificativa de que estava prescrita a sua pretensão.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 739/765).

A apelação interposta por HÉLIO foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE – DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELA ATIVIDADE LABORAL DO SEGURADO – EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO – COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE DEVIDA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE ADICIONAL DE 200% SOBRE O CAPITAL DE IPA – INDENIZAÇÃO PARCIAL – TABELA SUSEP – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se a atividade laboral exercida pelo segurado foi fator que contribuiu para as lesões degenerativas que culminaram na sua invalidez permanente, deve ser equiparada a acidente de trabalho, sendo devida a indenização por invalidez permanente por acidente, especialmente porque "O esforço repetitivo pode provocar microtraumas, que se incluem no conceito de acidente no trabalho, pois a subitaneidade não é seu elemento essencial. Precedentes. Recurso conhecido e provido" (STJ - REsp 242104- SP).

De acordo com as cláusulas contratuais, o valor da cobertura securitária prevista para IPA é de 200% (duzentos por cento) do valor da cobertura "referência" para a apólice que, no caso, é a cobertura pelo evento morte; portanto, não se trata de um adicional à cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA).

Se o segurado teve conhecimento das cláusulas limitativas de

cobertura, é possível o escalonamento da indenização de forma proporcional à invalidez, cujas diretrizes são ditadas pela tabela SUSEP (e-STJ, fl. 938).

Os embargos de declaração opostos por MAPFRE foram acolhidos para sanar a omissão, declarando que a responsabilidade da cosseguradora deve ser até o limite da obrigação assumida em contrato. Os embargos de declaração opostos por BRADESCO foram rejeitados, por unanimidade (e-STJ, fls. 987/995).

Irresignado, BRADESCO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do NCPC e 757, 760 e 884 do CC/2002, ao sustentar (1) a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal para que lá sejam analisadas as teses levantadas nos embargos de declaração opostos, a saber: omissão em relação à concessão de cobertura superior aos limites estabelecidos na avença firmada entre as partes e a ocorrência de dupla correção do capital segurado, o que enseja o enriquecimento ilícito da parte adversa; (2) que a responsabilidade da seguradora recorrente está limitada aos riscos predeterminados e assumidos, bem como limitada à garantia contratada. Afirmou, ainda, não ser possível equiparar doença laboral ao acidente pessoal previsto no contrato de seguro. Ademais, a cobertura securitária prevista na apólice é decorrente de acidente, diferente do caso tratado nos autos, pois se mostra incontroverso que HÉLIO possui debilidade parcial, não permanente, provocada por doença; e **(3)** dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 998/1.010).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) inexistência de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil; e (2) incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. COBERTURA. DOENÇA DENEGERATIVA AGRAVADA PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.193).

Nas razões do presente agravo interno, BRADESCO, repisando os

argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do NCPC; e **(2)** ausência de violação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.216/1.220).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre *à concessão de cobertura superior aos limites estabelecidos na avença firmada entre as partes e ocorrência de dupla correção do capital segurado, o que enseja o enriquecimento ilícito da parte adversa*, uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente, no julgamento dos aclaratórios o seguinte:

Consoante acórdão objurgado, as matérias relacionadas à correção monetária, cobertura da apólice contratada e condenação ao pagamento integral da cobertura prevista para Invalidez Permanente por Acidente foram amplamente debatidas e analisadas no acórdão invectivado, senão vejamos, fls. 671-673:

[...]

Já no tocante à porcentagem do pagamento da indenização, se parcial ou total, estabeleceu o acórdão o seguinte:

"O autor finaliza seu recurso requerendo que as rés apeladas sejam condenadas a pagarem o valor integral da indenização securitária contratada para a cobertura de invalidez permanente por acidente com adicional de 200% (duzentos por cento) referente à contratação do plano "B" (...). (f. 797).

A apólice aqui analisada (nº 850.559/FHE) já foi discutida em diversos outros julgamentos, que De acordo com as cláusulas contratuais, o acréscimo de 200% previsto para o grupo segurado "D" incide sobre a cobertura tida como "referência" para a apólice que, no caso, é a cobertura pelo evento morte; portanto, não se trata de um adicional à cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA). (TJMS, A.C nº

0838236-87.2014.8.12.0001, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 4ª Câmara Cível, j: 20/03/2019, p: 22/03/2019).

No mais, com relação ao pagamento do capital segurado integral, insurgiram-se na origem as rés apeladas alegando que a apólice de seguro prevê que o capital segurado será calculado de acordo com o grau de limitação apresentado pelo segurado, nos moldes da tabela da SUSEP.

Para que seja legítima a recusa das seguradoras ao pagamento da indenização securitária integral, é necessário que o segurado tenha sido cientificado do inteiro teor das cláusulas, sobretudo das que limitam a cobertura securitária, tal como a que estipula a aplicabilidade da tabela da SUSEP. (...)

Assim, como o autor apelante tomou conhecimento das cláusulas contratuais, é possível a aplicação da cláusula limitativa da tabela da SUSEP para o cálculo da indenização.

O capital segurado a ser adotado como base de cálculo é aquele previsto na apólice vigente à época do acidente. Nesse sentido, o documento de f. 346, exarado quando da regulação do sinistro, dá conta de que o capital segurado principal era de R\$ 137.934,80 (cento e trinta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

O cálculo da indenização securitária é feito da seguinte maneira: capital segurado x percentual do membro previsto na tabela da SUSEP x redução da capacidade atestada na perícia.

Na tabela da SUSEP, o segmento coluna lombar possui um percentual de 25% (vinte e cinco por cento), enquanto a anquilose total de um dos joelhos é de 20% (vinte por cento).

A perícia médica concluiu que o autor apelante sofreu redução de 50% (cinquenta por cento) na capacidade da coluna lombar e dos joelhos (f. 383).

Portanto, o cálculo fica da seguinte maneira:

a) Coluna lombar: R\$ 137.934,80 x 25% x 50%: R\$17.241,85 (dezesete mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

b) Joelho: R\$ 137.934,80 x 20% x 50%: R\$13.793,48 (treze mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos).

Desta maneira, a indenização securitária devida ao autor pelo evento noticiado nos autos é de R\$ 31.035,33 (trinta e um mil e trinta e cinco reais e trinta e três centavos)."

Aliás, esse assunto foi tão bem debatido que foi objeto de divergência no julgamento, motivo pelo qual constata-se que a insurgência da embargante possui cunho meritório.

Por fim, em relação à correção monetária, constou o seguinte:

"Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para condenar as seguradoras rés a pagar ao autor indenização securitária no valor de R\$ 31.035,33 (trinta e um mil, trinta e cinco reais e trinta e três centavos) diante de sua invalidez permanente parcial por acidente, com correção monetária pelo IPG-M/FGV desde a contratação do seguro (apólice vigente na época do acidente), e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (31/05/2016 - f. 121-122)."

Neste particular, resta claro que a correção monetária não foi aplicada em duplicidade, pois ao contrário do que foi dito pela embargante, o acórdão não determinou a incidência da correção monetária desde a data de adesão ao seguro, mas sim desde a apólice vigente na época do acidente, conforme visto acima.

Dessa forma, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ, fls. 991/993 - com e sem destaques no original)

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que

contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal Estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART.

489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e

1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.

927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A revisão da conclusão estadual - de estarem presentes os requisitos para configurar a responsabilidade civil, bem como pela razoabilidade do valor fixado - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem destaque no original)

De outra parte, a decisão agravada consignou, expressamente, que em relação a alegada violação dos arts. 757, 760 e 884 CC/2002, no que concerne a *responsabilidade da seguradora recorrente está limitada aos riscos predeterminados e assumidos, bem como limitada à garantia contratada [...] não ser possível equiparar doença laboral ao acidente pessoal previsto no contrato de seguro*, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois o Tribunal local, soberano na análise do acervo fático probatório e contratual, afirmou *ser devida a indenização securitária, pois a doença degenerativa apresentada pelo segurado, excluída da cobertura, foi agravada pela atividade profissional exercida, sendo equiparada a acidente de trabalho e, portanto, acidente pessoal*, nos seguintes termos:

Observa-se que ficou esclarecido na perícia que é muito provável que as atividades com esforço físico no ambiente de trabalho do apelante - Exército Brasileiro - tenham contribuído para o agravamento das doenças degenerativas que atingem sua coluna lombar e seu joelho.

Incontestável, pois, que o apelante está acometido de invalidez, ainda que parcial, oriunda de processo degenerativo agravado pelas atividades inerentes ao serviço de militar.

E sendo assim, amolda-se ao caso versando a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que tem entendido que é devida a indenização securitária quando a doença degenerativa apresentada pelo segurado, excluída da cobertura, é agravada pela atividade profissional que ele exerce, [...]

[...]

Todavia, muito embora haja previsão contratual limitando o alcance da cobertura securitária de IPA, reitera-se aqui o entendimento jurisprudencial de que a invalidez decorrente de doença degenerativa agravada pela atividade laboral exercida é equiparada a acidente de trabalho e, portanto, não pode ser excluída do conceito de acidente pessoal.

Anota-se por oportuno que as moléstias degenerativas agravadas pelo exercício da profissão, como aquelas sofridas pelo autor apelante, também invalidam o segurado tal como um infortúnio ocorrido violentamente, não sendo a subitaneidade elemento essencial para o seu reconhecimento, como decidido pelo STJ (e-STJ, fls. 943/945 - sem destaques no original)

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula*

contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, destacamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E TOTAL POR ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL. COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A CIENTIFICAÇÃO DO SEGURADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.525.817/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j.14/9/2020, DJe 21/9/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 1. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. DEVER DE INFORMAÇÃO EXCLUSIVA DA ESTIPULANTE. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 3. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. PRECEDENTE. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Colegiado originário (acerca do fato de que o beneficiário não apresentou nenhuma prova quanto ao valor segurado, além de não ter sido configurada a falta no dever de informação pela seguradora, cujos termos da apólice poderiam ter sido verificados por força do acordo coletivo prévio) demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

2. Com efeito, a Terceira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.825.716/SC, firmou entendimento no sentido de que, no contrato de seguro coletivo em grupo, cabe à estipulante, e não à seguradora, o dever de fornecer ao segurado (seu representado) ampla e prévia informação a respeito dos contornos contratuais, no que se inserem, sobretudo, as cláusulas restritivas.

3. Em relação ao valor da indenização, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "quando a invalidez for parcial, o valor indenizatório deverá ser proporcional à diminuição da capacidade física sofrida pelo segurado com o sinistro, devendo ocorrer o enquadramento da situação em tabela prevista nas condições gerais e/ou especiais do seguro, a qual segue critérios objetivos (arts. 11 e 12 da Circular SUSEP nº 302/2005). Dessa forma, para cada grau de inutilização definitiva da estrutura física do indivíduo, haverá um percentual adequado do capital segurado máximo, uma fração, apto a indenizá-lo. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.782.351/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, considerou tratar-se de acidente de trabalho, por ter sido o agravado acometido de polipose nasal recidivante com hiposmia, em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes relacionadas com o labor, sendo sua invalidez total e permanente, pois encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade laboral.

2. A discussão referente à extensão da cobertura, se a invalidez por acidente pessoal definida na apólice alcança a enfermidade laboral, bem como a análise de eventual cláusula excludente da cobertura por acidente em razão de doença profissional, demandariam inevitável interpretação de cláusula contratual.

3. "A análise da subsunção ou não da invalidez permanente por doença (apresentada pela segurada) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7" (AgRg no AREsp 223.011/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe de 10/03/2015).

4. Esta Corte, em casos semelhantes, já decidiu que se incluem no conceito de acidente laboral os chamados microtraumas, assim entendidos os males que ocorrem no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão da qual resulta incapacidade laborativa.

5. Uma vez demonstrado nos autos que o agravado comprovou a invalidez permanente, em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes no exercício do trabalho a serviço da empresa, o que provocou sua incapacidade laborativa, mostra-se devida a indenização securitária por invalidez permanente total por acidente.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.043.920/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 10/4/2018, DJe 13/4/2018 - sem destaques no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.026.003 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0365642-9

Número de Origem:

0801664-61.2016.8.12.0002

0801664-61.2016.8.12.0002/50006

08016646120168120002

080166461201681200020801664612016812000250006 0801664612016812000250006

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

AGRAVADO : HÉLIO PEDROSO PADILHA

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

INTERES. : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

AGRAVADO : HÉLIO PEDROSO PADILHA

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

INTERES. : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022